



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505667-45.2019.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, é apelado MARIA LÚCIA KOJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49905

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505667-45.2019.8.26.0318

COMARCA: LEME

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

APELADO: MARIA LÚCIA KOJO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Santa Cruz da Conceição, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, totalizando R\$ 1.102,78.
2. A execução foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face do baixo valor executado, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o valor da execução fiscal se enquadra nos parâmetros da Resolução nº 547/2024 do CNJ; e (ii) se houve movimentação útil no processo no último ano.

III. Razões de decidir

1. O valor da causa na data do ajuizamento da ação é inferior a R\$ 10.000,00, com a citação da executada em 03/08/2021.
2. A execução não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que houve bloqueio parcial de valores em 16/05/2024.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido.
2. *Tese de julgamento:* "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor não é legítima quando há movimentação útil do processo."

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 12/12/2019 pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO em face de MARIA LÚCIA KOJO, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, no valor total de R\$ 1.102,78.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/06/2021 (fls. 04).

Após a citação da executada em 03/08/2021 (fls. 06), houve bloqueio parcial de valores, pelo SISBAJUD, em maio de 2024.

A executada ingressou aos autos, às fls. 43/46, requerendo o desbloqueio dos valores constritos, visto tratar-se de benefício do bolsa família, o que restou deferido, nos termos da decisão de fls. 75/76, proferida em 21/06/2024.

Às fls. 99/101, a Municipalidade requereu a expedição de ofício à CDHU.

Em 02/09/2024, sobreveio a sentença de fls. 113/114, proferida pela MMª. Juíza Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 119/126, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a presente execução fiscal não preenche os requisitos da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo

em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.".

No caso dos autos, o presente feito não pode ser extinto com fundamento na tese do Tema 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que em maio de 2024 foi efetuado o bloqueio de valores pelo SISBAJUD, conforme fls. 88/94.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)